



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004107-38.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a conduta praticada em 13.11.2024 pelo sentenciado DIEGO SILVA SOUZA como falta disciplinar de natureza grave, aplicando-se os efeitos dela decorrentes, quais sejam, a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir antes da data da infração disciplinar e a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime prisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0004107-38.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM 5ª RAJ

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: DIEGO SILVA SOUZA

VOTO Nº 1726

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que desclassificou a conduta do sentenciado de não retornar ao pavilhão para falta disciplinar de natureza média. Insurgência do Ministério Público. Cabimento. Fato que caracteriza falta grave pelo descumprimento às ordens recebidas. Art. 50, VI. c.c.art. 39, V da Lei de Execuções Penais. Perda dos dias remidos que deve ser fixado em 1/6, que se afigura proporcional e adequado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida nos autos de execução nº 0010779-22.2022.8.26.0041, pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que desclassificou a falta grave imputada ao sentenciado **DIEGO SILVA SOUZA** para outra de natureza média.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Requer o Ministério Público a reforma da decisão, para reconhecer a prática da falta grave cometida pelo sentenciado, bem como determinar o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, bem como declarar a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.

Apresentada a contraminuta (fls. 35/39) e mantida a r. decisão atacada (fls. 40), a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 49/53).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Depreende-se dos autos que o sentenciado Diego Silva Souza, Matrícula 578.769-2, desobedeceu ordens emanadas dos agentes penitenciários, não retornando ao pavilhão.

Consta na Comunicação de Ocorrência Disciplinar nº 678/2023 (fls. 16/70) que no dia 13.11.2024, na Penitenciária de Mirandópolis, o agravado não se apresentou para ser trancado e, ao ser questionado, disse que não mais poderia ficar naquele pavilhão, se recusando para lá retornar.

O processo administrativo disciplinar transcorreu com normalidade e nenhuma irregularidade foi constatada.

O reeducando foi ouvido na presença de Defensor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

conveniado da FUNAP (fls. 16), ocasião em que disse que no dia dos fatos não estava se sentindo bem psicologicamente e estava vendo vultos e ouvindo vozes, não conseguindo dormir a noite e, como queria ficar sozinho, preferiu não entrar para a cela do pavilhão e ir para o castigo.

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar (fls. 29), consistente em **desobediência ao servidor e descumprimento de ordem**, conduta tipificada no artigo 50, VI, c.c artigo 39, II e V, da LEP, caracterizada como falta grave.

Por fim, o d. juízo *a quo*, entendendo suficiente à repressão da conduta, desclassificou a falta imputada ao agravado para outra de **natureza média**, prevista no artigo 45, incisos I e X da Resolução SAP 144/2010.

Respeitado o posicionamento adotado pelo magistrado, é caso de reconhecimento da falta grave.

A testemunha *Gladson Cremonesi* (fls. 15), agente de segurança penitenciária, reportou que prestava serviços como zelador do pavilhão III, ao realizar a contagem dos sentenciados do referido pavilhão, percebeu que o agravado não se apresentou para ser trancado e ficou perambulando pelo pavilhão ao invés de retornar para a cela. Afirma que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

chamou o sentenciado até a gaiola de contenção e indagou sobre o motivo de ficar para fora, tendo ele se limitado a dizer que não poderia mais ficar naquele pavilhão, não dando maiores esclarecimentos.

No mesmo sentido, as declarações do agente de segurança penitenciária *Wagner José Soares* (fls. 15).

No caso em análise, não há motivos para se desconsiderar os depoimentos prestados pelos servidores da unidade prisional, os quais foram firmes e coesos ao relatarem que o agravado não se apresentou para a contagem e desobedeceu à ordem de retornar ao pavilhão.

Verifica-se, portanto, que o agravado deixou de observar o dever de obediência ao servidor e às suas ordens, caracterizando a falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. **A recusa do sentenciado em atender à ordem recebida dos agentes penitenciários constitui prática de falta grave, nos termos do art. 50, VI, c.c. 39, c, da Lei de Execuções Penais” (STJ HC n. 109.132/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 8/3/2010 grifo nosso).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É neste mesmo sentido o entendimento desta C. 10ª Câmara: 0019328-95.2024.8.26.0996, Relatora Des. Rachid Vaz de Almeida, julgado em 20.03.2025; 0003278-57.2025.8.26.0996, Relator Des. Ulysses Gonçalves Júnior, julgado em 25.03.2025; 0016109-74.2024.8.26.0996, Relatora Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, julgado em 14.02.2025; 0020202-80.2024.8.26.0996, Relator Des. Nelson Fonseca Júnior, julgado em 10.02.2025.

Por consequência, o artigo 127 da Lei de Execução Penal dispõe que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no artigo 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

No caso dos autos, considerando a gravidade, natureza e circunstâncias da falta perpetrada, bem como os critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal, a perda dos dias remidos deve ser fixada no *quantum* de 1/6, que se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do ocorrido.

Da mesma forma, quanto à interrupção do prazo para obtenção de benefícios, observo que o cometimento de falta grave implica, efetivamente, a interrupção do lapso de cumprimento de pena para progressão de regime e se torna marco inicial para novo lapso, calculado sobre a pena remanescente.

Tal solução se impõe por força do artigo 118 da LEP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que prevê, em caso de cometimento de falta grave, a regressão de regime, e do artigo 112 do mesmo diploma legal, que estabelece como requisitos para a progressão de regime o cumprimento de determinada fração da pena no regime anterior e bom comportamento carcerário, razão pela qual, a partir da falta grave cometida (conduta que exclui o bom comportamento carcerário) é que se deve computar o lapso temporal para a progressão de regime.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ministerial para reconhecer a conduta praticada em 13.11.2024 pelo sentenciado **DIEGO SILVA SOUZA** como falta disciplinar de natureza grave, aplicando-se os efeitos dela decorrentes, quais sejam, a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir antes da data da infração disciplinar e a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime prisional.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR